



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03836/13*

Origem: Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial - exercício de 2012

Responsáveis: Waldson Dias de Souza – Secretário de Estado da Saúde

Geraldo Antônio de Medeiros – Diretor Geral

José Florentino de Lucena Filho – Diretor Administrativo

Sr. Flawber Antônio Cruz – Diretor Técnico

Representantes: Lidyane Pereira Silva (OAB/PB 13.381) e outros

Ítalo Clementino de Lima Montenegro (OAB/PB 9.865)

Rodrigo Araújo Celino (OAB/PB 12.139)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL.** Governo do Estado. Administração direta. Secretaria Estadual da Saúde – Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande. Exercício financeiro de 2012. Despesas realizadas sem prévia licitação. Irregularidade. Multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01601/15**

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre inspeção especial de contas para apurar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande (Hospital Dom Luiz Gonzaga Fernandes), durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Diretor Geral.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 05/38, onde foram indicadas, a partir de diligência realizada, irregularidades, tanto de responsabilidade conjunta quanto individualizada, a cargo do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, ex-Secretário de Estado da Saúde, do Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Diretor Geral, do Sr. JOSÉ FLORENTINO DE LUCENA FILHO, Diretor Administrativo, e do Sr. FLAWBER ANTÔNIO CRUZ, Diretor Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03836/13

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, foram citados todos os interessados, que obtiveram prorrogação de prazo e ofertaram defesas de fls. 52/282, sendo analisadas pelo Órgão Técnico em seu relatório de fls. 285/318, no qual concluiu da seguinte forma:

A) *Responsabilidade do Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Diretor Geral, e do Sr. FLAWBER ANTÔNIO CRUZ, Diretor Técnico:*

Item do Relatório	Irregularidades no controle de estoque de medicamentos	Valor
2.a	Ausência de <i>dispensers</i> contendo sabonete líquido e papel toalha em banheiros das recepções e enfermarias, além de inexistirem estes e os dispensadores de álcool-gel em locais estratégicos do Hospital.	-
2.b	Na sala de suturas realizam-se procedimentos limpos (ex: sutura, curativo) e sujos (ex: drenagem de abscesso) neste mesmo ambiente.	-

B) *Responsabilidade Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Diretor Geral, e do Sr. JOSÉ FLORENTINO DE LUCENA FILHO, Diretor Administrativo:*

Item do Relatório	Irregularidades no controle de estoque de medicamentos	Valor
3.a	Irregularidade no controle de estoques de medicamentos e materiais médico-hospitalares: Baixas de bens (fármacos e materiais médico-hospitalares) sem a especificação do destino (setores do hospital), no relatório de estoques, constando apenas a expressão <i>setores, ajuste, saída, saída tarde</i> ou simplesmente a omissão do setor a que se destinaram os bens.	<b>195.151,42</b>
3.b	Irregularidade no controle de estoque de medicamentos e material médico-hospitalar: não lançamento de entradas, a partir dos documentos de aquisição (Nota Fiscal), pelo que a Auditoria pede a devolução aos cofres estaduais, via imputação de débito ao gestores responsáveis	<b>22.558,00</b>
3.c	Ocorrência de lançamentos não especificados na ficha de prateleira denominado “Atualizações de estoques” de medicamentos e materiais médico-hospitalares	<b>7.328,40</b>
4	Fracionamento de despesas. Pagamento de despesas com aquisição de bens/prestação de serviços sem o devido processo licitatório, nos moldes do que determina a Lei Nacional das Licitações (Lei nº 8.666/93) e suas alterações posteriores (prática generalizada).	-
6	Procedimentos de controle e de estatística hospitalares não informatizados (controles de estoques da farmácia, almoxarifado e do setor de nutrição feitos de forma manual, bem como a coleta e elaboração de planilhas com a verificação estatística dos diversos procedimentos hospitalares).	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03836/13

C) Responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, ex-Secretário de Estado da Saúde:

Item do Relatório	Irregularidades no controle de estoque de medicamentos	Valor
8	Aquisição/solicitação de equipamentos necessários ao bom funcionamento do Hospital (câmara hiperbárica, mais bombas de infusão, neuronavegador, equipamento para digitalização das imagens de raio-x e endoscopias, instrumentais apropriados para cirurgias pediátricas e motor cirúrgico, brtocas e insumos para e realização de procedimentos específicos em cirurgias buco-maxilo-faciais),	-
9.a	Excesso de agentes “codificados” e prestadores de serviços em vez de concursados, constituindo-se em burla a concurso público (CF, art. 37, II)	-
9.b	Número insuficiente de profissionais de saúde (enfermeiros e técnicos de enfermagem) em diversos setores do Hospital.	-
9.c	Número insuficiente de profissionais de saúde (médico) das diversas especialidades, principalmente com relação aos clínicos emergencialistas nas áreas vermelha, amarela e verde.	-
9.d	No serviço especializado de Fisioterapia Intensiva não há pessoal em quantidade suficiente para suprir a demanda (UTI e “UTI” da área vermelha).	-

D) Responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, ex-Secretário de Estado da Saúde e do Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Diretor Geral:

Item do Relatório	Irregularidades no controle de estoque de medicamentos	Valor
10.a	O setor de triagem para atendimento dos pacientes com a classificação de risco é muito restrito, dispondo de poucos profissionais.	-
10.b	Existência de apenas uma sala de recepção na área vermelha, onde são recebidos todos os pacientes com risco de morte, tanto os casos de emergência clínica, como os casos de emergência traumatológica. Faltam equipamentos (ramal telefônico, maca articulada e 2 ventiladores mecânicos).	-
10.c	Problemas na sala de estabilização da área vermelha: implantação de 1 farmácia satélite, mais pontos de gases (régua), mais monitores multiparamétricos e respiradores, além de kits de entubação..	-
10.d	Problemas na área amarela (urgência) - Faltam suportes para soro, monitores multiparamétricos, 1 repouso e um WC para o banho dos profissionais, mais torpedos de oxigênio (só possui 1), mais macas articuladas e escadinhas de 2 degraus (há apenas 1 em todo o espaço) e melhoria na climatização do ambiente	-
10.e	Problemas na área verde: espaço super-restrito para a demanda de 100 a 200 pessoas por dia, funcionando como se fosse um <i>Posto de Enfermagem</i>	-
11	Problemas na UTI (20 leitos): problemas no software de alguns respiradores (para respiração não invasiva), 4 respiradores mecânicos com defeito nas células de oxigênio, não procedimento da mudança de decúbito dos pacientes com a frequência devida em razão de faltar <i>colchins</i> ou rolos.	-
12	Problemas no centro cirúrgico (06 salas): aquisição de mais 6 furadeiras <i>stryker</i> e mais 1 craniótomo elétrico e mais cortadores de fios cirúrgicos.	-
13. a	Não instalação e/ou utilização de equipamento de alto custo na Unidade Hospitalar – estação de telemedicina (salas 3 e 4 do bloco cirúrgico), de forma que venha a transmitir e receptionar as imagens dos procedimentos cirúrgicos realizados.	-
13.b	Não instalação e/ou utilização de 2 adaptadores de mesas cirúrgicas, não estando devidamente acoplado à estrutura das mesas no centro cirúrgico (equipamento no depósito, perto do almoxarifado).	-
13.c	Não instalação e/ou utilização de processadora do sistema endoscópio (centro de imagens).	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03836/13*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 320/333), concluiu da seguinte forma:

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do *Parquet* junto ao Tribunal de Contas, pela:

- a) **IRREGULARIDADE** na gestão e administração do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande, de responsabilidade solidária e conjunta do Sr. Waldson Dias de Souza (Secretário da Saúde); do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Diretor-Geral); do Sr. José Florentino de Lucena Filho (Diretor Administrativo); e do Sr. Flawber Antônio Cruz (Diretor Técnico) de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2012;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** aos responsáveis mencionados no item anterior, com arrimo no art. 56, incisos II e III, da LOTC-PB, sem prejuízo da **assinção de prazo** para regularizar situações que a Corte de Contas assim entenda cabíveis à atual Diretoria do referido Hospital;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Diretor-Geral do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande à época, Dr. Geraldo Antônio de Medeiros, no valor calculado pela Auditoria;
- d) Baixa de **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Estado da Saúde e aos atuais membros da Diretoria do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande com vistas a não repetição das irregularidades expostas pela Auditoria nos autos deste processo, mormente no respeitante ao controle do estoque de medicamentos dispensados e no cuidado com a assepsia geral, médica e cirúrgica naquela unidade hospitalar pública, acionando-se a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar nos moldes preconizados pelo Ministério da Saúde/ANVISA, e, por fim, no atinente à presença de prestadores de serviço codinominados “codificados” em detrimento de pessoal efetivo, concursado;
- e) **REMESSA** de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das providências de sua alçada nos campos administrativo e judicial.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03836/13

**VOTO DO RELATOR**

Na Constituição Federal encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não podem exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

No caso em análise, além da Auditoria desta Corte de Contas ter constatado não conformidades sobre instalações, fazendo observações e recomendações para a solução dos fatos relacionados, relatou a situação em que se encontrava o Hospital, nos seguintes termos (fls. 8/9):

*“Operacionalmente, a concepção do hospital visa suprir a carência de um hospital terciário em atendimento a vítimas de trauma em Campina Grande, todo o interior da Paraíba (182*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03836/13*

*municípios) e algumas cidades do interior do Rio Grande do Norte e Pernambuco, perfazendo um total de dois milhões de habitantes.*

*O Hospital abrange uma área construída de 22 mil metros quadrados, 100% climatizado, com 267 leitos, sendo 20 na UTI adulto, 10 na UTI pediátrica, 07 na área vermelha(\*), 17 na área amarela(\*\*), 38 na ortopedia, 33 na clínica médica, 33 na clínica pediátrica, 33 na ala de queimados, 39 na ala de neuro-buco-maxilo-facial, 29 na clínica cirúrgica geral e 08 na enfermaria cela. A Auditoria percorreu praticamente todos os ambientes do prédio do Hospital não detectando pontos de infiltrações nas paredes, teto e piso, estando a pintura em bom estado.*

*As especialidades oferecidas são: clínica médica, cirurgia, ortopedia, traumatologia, pediatria, oftalmologia, otorrinolaringologia, urologia, neurologia, buco-maxilo-facial, cirurgia vascular, cirurgia torácica, cirurgia plástica e atendimento ambulatorial (pacientes em observação)”.*

Conforme o relato do Órgão Técnico pode-se atestar que o hospital atende aos usuários, porém os fatos observados devem ser objeto de determinação à atual Diretoria do Hospital para as providências necessárias à sua correção, bem como de comunicação à Secretaria de Estado da Saúde para aperfeiçoamento da ação pública nesta área tão sensível. Vejamos os comentários finais do relatório às fls. 33/35, sob o título de OBSERVAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES:

*“Vale a pena destacar os seguintes pontos:*

*a. A parte da estrutura física do Hospital e das suas instalações, de uma forma geral, está em ótima situação (tetos, paredes e pisos limpos);*

*b. Boa localização e acessibilidade do Hospital, com livre trânsito nas áreas que circunscrevem o Nosocômio, com amplos estacionamentos para o público, profissionais e administração;*

*c. Três Recepções bem cuidadas, bebedouro (purificador de água), TV LCD, cadeiras de plástico (longarinas) e bancos em granito para espera, além de sanitários com lavabos, estruturados inclusive para pessoas portadoras de necessidades especiais;*

*d. Setor de nutrição e dietética bem equipado, com profissionais utilizando os EPI's, alimentos congelados e descongelados acondicionados de forma correta (geladeiras, freezers e câmara frigorífica), bem como aqueles armazenados na despensa (alimentos não perecíveis em*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03836/13*

*prateleiras ou sobre estrados), separação das quantidades estabelecidas pelo nutricionista para posterior preparação, procedimentos na área de cocção, distribuição e refeitório sem grandes falhas, sempre acompanhado do profissional. As poucas não conformidades existentes não comprometem a qualidade da alimentação fornecida os diversos públicos do Hospital (pacientes, acompanhantes e profissionais);*

*e. Bom acesso na parte de descarga de mercadorias (alimentos, material médico-hospitalar, medicamentos, material de expediente e equipamentos hospitalares), na parte posterior do Hospital;*

*f. Algumas enfermarias e pontos estratégicos possuem lavabos com dispensadores sabão líquido, papel-toalha e álcool-gel e, quando possuem, o 'dispenser' não funciona;*

*g. Ainda não foi implantado um programa informatizado para o controle de estoque no CAF, farmácias-satélites, almoxarifado geral, serviço de nutrição e dietética (estoque de alimentos não perecíveis), para o efetivo controle dos materiais hospitalares e medicamentos de toda natureza, bem como outros insumos, sendo inadmissível o controle manual (fichas de prateleiras), não havendo informações céleres e fidedignas;*

*h. No HRETCG há um bom trabalho no gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde, obedecendo às diretrizes da RDC ANVISA 306/04, visto que essa norma determina, a partir de bases científicas e técnicas, normativas e legais como deve ser realizado o trabalho com os resíduos de serviços de saúde (segregação na fonte, acondicionamento, reciclagem, identificação, armazenamento temporário, transporte interno, abrigo externo e destino final);*

*i. Foram feitos testes de auditoria com relação à assiduidade dos servidores/prestadores de serviços (amostragem), atestando uma boa frequência dos profissionais da saúde (chamada nominal com assinaturas dos presentes em confronto com a escala de serviços);*

*j. Que sejam seguidas as recomendações deste TCE-PB no que diz respeito à gestão do quadro de pessoal lotado no Hospital de Trauma de Campina Grande, no tocante à legalidade das investiduras (redução do excesso de profissionais com vínculos precários e informais, a exemplo dos codificados).”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03836/13

Assim, todas as observações operacionais devem ser informadas aos Gestores Públicos relacionados a título de recomendações, em especial as constatações relacionadas à falta de equipamentos imprescindíveis ao suporte dos atendimentos médicos, para o implemento e continuidade de providências.

Quanto às máculas relacionadas **ao controle de estoque de medicamentos e material médico-hospitalar**, cujo valor de diferenças não justificadas indicado pela Auditoria foi de R\$225.037,82, cabe citar o parecer emitido pela representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no Processo TC 09248/10, sobre inspeção especial no Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luís Gonzaga Fernandes, no Município de Campina Grande, em que também houve a identificação de falha no controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares com presença de diferenças não justificadas no valor total de R\$137.541,33, textualmente:

*“A irregularidade pertinente ao controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares cinge-se à grave desorganização do Almoxarifado. Não há, no entanto, nos autos prova de desvio dos medicamentos e dos materiais hospitalares.*

*A deficiência dos controles internos de entrada e saída de bens de consumo remete diretamente à regra que exige o registro completo referente à situação patrimonial da entidade (art. 94 da Lei 4.320/64), com a finalidade preventiva. Embora o ato normativo em questão trate de bens de caráter permanente, é possível aplicar, pela via da analogia, o princípio da eficiência no tocante à movimentação de bens de pequeno valor. A falta de organização, cumulada com o não registro ou inventário dos bens pode levar ao extravio. Comprovado o extravio, seria caso de imputação.*

*Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.*

*Cabe, todavia, ao atual gestor do Hospital Regional recomendação no sentido de proceder ao registro dos bens, se tal medida administrativa já não tenha sido tomada.”*

Em manifestação encartada no Processo TC 04182/12, que tratou de inspeção especial relativa a 2012, no Complexo Pediátrico Arlinda Marques - CPAM, ao analisar situação semelhante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03836/13*

relacionada à diferença de estoque de R\$18.575,00, a Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira assim observou:

*“No que concerne à devolução de valores por aquisições de medicamentos e sua relação com o deficitário controle de estoque hospitalar, observa-se que a incompatibilidade apontada na instrução processual (fls. 12/17), arguida mediante amostragem, não é suficiente para legitimar a imputação aduzida pela Auditoria, em função da insuficiência probatória para tal desiderato. Verdadeiramente, da análise as “fichas de prateleira” denota-se a precariedade documental quanto à veracidade das informações anotadas. O fato sinaliza, mais precisamente, a inexistência de controle interno eficaz, devendo este Sinédrio recomendar ao atual Diretor Geral do Hospital Infantil Arlinda Marques a instituição de mecanismos capazes de oferecer mínima credibilidade em relação às informações de estoque da entidade”.*

Acrescente-se ao acima exposto, a observação feita pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em Parecer emitido quando do exame do Processo 06787/12, sobre Inspeção Especial ocorrida no Hospital Regional de Pombal, *in litteris*:

*“O controle de estoques eficiente é ferramenta imprescindível para se determinar corretamente as necessidades de aquisição, garantir abastecimento regular e eliminar perdas e desvios. Ademais, não se concebe que o poder público possa negligenciar o controle de estoques de produtos que representam altas somas financeiras”.*

Não é o caso, pois, de imputação de débito, sem prejuízo de aplicação de **multa**, com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), e recomendação à atual administração para zelar pela esmerada gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação dentro dos parâmetros legais. A gestão pública dissociada de tais cuidados potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

Em relação ao pagamento de despesas **sem os devidos procedimentos licitatórios**, calha sublinhar ser a licitação, em sua dupla finalidade, tanto procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03836/13*

procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, a Auditoria identificou diversos gastos concretizados sem a prévia realização de licitação.

É sabido que alguns produtos adquiridos por hospitais, de maneira genérica, são essenciais ao seu funcionamento, inclusive, podendo sua falta trazer consequências sobre a vida humana. Todavia, pode haver previsão das necessidades, com vistas à realização de certames licitatórios.

A justificativa apresentada pelo gestor foi de que *“as compras foram realizadas de forma fracionada, diante da impossibilidade de permitir a ausência desses produtos (medicamentos e soro) em uma instituição que é considerada o maior hospital do Estado da Paraíba em número de atendimentos e cirurgias (800 a 900/mês). Convém informar, por oportuno, que o Hospital de Emergência e Trauma Dom Luis Gonzaga Fernandes, não tem autonomia para realizar, no âmbito interno da instituição, processos licitatórios ficando, destarte, submetido à Secretaria Estadual de Saúde. Ademais, por diversas vezes, a diretoria solicitou a realização de compras através de licitação pública à Central de Compras, da Secretaria Estadual de Saúde, em João Pessoa, setor este que centraliza todos os procedimentos licitatórios.*

Tal justificativa não prospera, pois, além de não haver sido comprovada, a responsabilidade pelas aquisições é de quem ordena a despesa. Na falta das providências necessárias por parte da Secretaria caberia à direção do hospital tomá-las. A licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades, informalidades ou analogias em sua realização ou dispensa. Desta forma, não licitar conforme manda a lei representa grave irregularidade na gestão pública, além de sujeitar o gestor infrator à **multa** legal prevista no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93).

O fato, assim, atrai a irregularidade para a gestão do Diretor Geral, a quem cabia a execução das despesas do hospital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03836/13*

É de ressaltar que no relatório inicial da Auditoria foi informada a existência de **agentes “codificados”**, em detrimento de servidores concursados, observando que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos, pela regra do concurso, não vem sendo integralmente observado em sucessivas gestões. Além disso, observou que tais servidores e outros prestadores de serviços não recebem pagamento do terço constitucional de férias. Todavia, a matéria já está sendo analisada no **Processo TC 08932/12**, do qual devem derivar as respectivas deliberações.

Sobre este aspecto é de se informar que quando da apreciação do Processo TC 14966/11 esta Câmara decidiu, no item 6 do Acórdão AC2 – TC 01140/12, determinar à Auditoria, para em processo específico, cuidar da análise dos contratos temporários e especialmente os chamados “codificados”, contratados pela Secretaria de Estado da Saúde. Assim, foi formalizado o Processo 09575/13, no qual também podem ser examinadas as questões relacionadas ao **pagamento da produtividade** a profissionais/servidores pertencentes à mesma categoria com valores discrepantes e não pagamento do terço constitucional de férias aos prestadores de serviços, ou *pro tempore*, e codificados.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida: **I) JULGAR IRREGULAR** a gestão do Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, em vista da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições; **II) APLICAR-LHE MULTA** no valor de **R\$7.882,17**, em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **III) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria, reproduzidas nesta decisão; **IV) INFORMAR** ao citado gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **V) COMUNICAR** a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03836/13

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03836/13**, referentes à inspeção especial realizada no **Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande - Dom Luís Gonzaga Fernandes**, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, exercício de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR IRREGULAR** a gestão do Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, em vista da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições;

**II) APLICAR-LHE MULTA** no valor de **R\$7.882,17**, correspondente a **193,14 UFR-PB<sup>1</sup>** (cento e noventa e três inteiros e quatorze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

**III) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria, reproduzidas nesta decisão;

**IV) INFORMAR** ao citado gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

---

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 40,81 - referente a maio/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba ([http://www.receita.pb.gov.br/idxindt\\_indicesufrpb.php](http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php)).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03836/13*

**V) COMUNICAR** a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 12 de Maio de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO